



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 000075-14.2019.5.23.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: NICANOR FAVERO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JBS S/A - CNPJ: 02.916.265/0001-60

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO - OAB: SP0207179

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FRIGORIFICAS DE BARRA DO GARCAS E REGIAO - MT - CNPJ: 00.965.434/0001-26

IMPETRADO: ULISSES DE MIRANDA TAVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Gab. Des. Nicanor Favero Filho
MS 0000075-14.2019.5.23.0000
IMPETRANTE: JBS S/A
IMPETRADO: ULISSES DE MIRANDA TAVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBS S/A** contra decisão proferida pela Exmo. Juiz **Ulisses de Miranda Taveira** que, em atuação perante a Vara do Trabalho de Confresa-MT, em sede de antecipação de tutela de urgência, nos autos da Ação Coletiva - ACC n. 0000093-45.2019.5.23.0126, assim estipulou, *verbis*:

"CONCLUSÃO

Por derradeiro, e pelo exposto, defiro a tutela provisória requerida, conforme fundamentos acima, para determinar, em caráter liminar, inaudita altera parte, que a ré mantenha o recolhimento os descontos/consignações em folha conforme o estipulado em negociação coletiva.

1. Determino a citação da parte ré via e-mail, como ordinariamente é feito pela Secretaria para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.

*2. Após, com a contestação, ou decorrido o prazo, considerando que há pedido incidental de inconstitucionalidade e ainda que, embora os pedidos não se relacionem a um direito coletivo lato sensu, a futura tutela judicial poderá afetar uma coletividade não definida, mas determinável, e ainda que o representante direto (entidade **sindical**) da categoria profissional encontra-se no polo ativo da ação, determino a inclusão do Ministério Público do Trabalho como terceiro interessado e, ato contínuo, sua intimação para manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos realizados pela parte autora.*

3. Determino que a Secretaria retire de pauta a audiência designada para o dia 26/04/2019.

4. Vindo as manifestações, ou transcorrido in albis o prazo assinalado, volvam os autos conclusos.

CONFRESA, 28 de Março de 2019

ULISSES DE MIRANDA TAVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular" (ID f15e823 - p. 64/68, negrito no original).

A Impetrante aduz, em síntese, que a ação suprarreferida foi distribuída pelo Sindicato Autor (Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas de Barra do Garças e Região-MT) em 20/03/2019, sendo-lhe deferida tutela de urgência, conforme decisão acima transcrita, em momento no qual a folha de pagamento dos seus empregados já se encontrava fechada e concluída.

Assenta, ainda, que tal deferimento se deu mesmo não restando satisfeitos os requisitos do art. 605 da CLT e ao arripio do art. 611-B, XXVI, da CLT, que expressamente veda que norma coletiva autônoma sirva de veículo para impor obrigações de pagamento aos trabalhadores, sem que haja a expressa e individual autorização.

Alega a Impetrante, outrossim, ter sido notificada no último dia do mês, "s em que fosse estabelecido um minuto sequer de prazo para que pudesse processar, internamente, a determinação. Como se a impetrante pudesse dispor, integralmente, da remuneração dos seus empregados." (ID a10269e - p. 4).

Assevera, também, que a liminar deferida pela autoridade coatora "detém clara natureza **integral satisfativa da demanda principal**, na medida em que não se determina, de forma genérica e generalista, 'que a ré mantenha o recolhimento os descontos/consignações em folha conforme o estipulado em negociação coletiva'. Além disso, tutelou-se pedido formulado como está, sem se atentar para a eventual impossibilidade de cumprimento imediato da medida, na medida em que não se dignou a deferir prazo razoável para o atendimento do que determinado **NO ÚLTIMO DIA DO MÊS.**" (ID a10269e - p. 5, negrito e destaque no original).

Demais disso, aduziu que "fora mesmo da discussão relacionada à constitucionalidade ou não da MP 873/2019, determinou-se à impetrante que faça o desconto, "SOB PENA DE EXECUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES DEVIDOS, VIA BACENJUD", sem que conste dos autos um só elemento a identificar qual valor seria esse ao qual a impetrante estaria sujeita a ter que responder diretamente com o seu patrimônio." (idem)

Quanto ao cabimento da ação mandamental, escorou-se a Impetrante na previsão contida na Súmula n. 414, II, do c. TST.

Sobre a violação a direito líquido e certo, afirma que a Medida Provisória n. 873/19 goza de presunção de constitucionalidade e, ainda, não tendo sido satisfeito o requisito insculpido no § 3º do art. 300 do CPC, de modo que o *decisum* ora objurgado fundamenta o deferimento da tutela apenas na probabilidade do direito e no perigo de dano, nada discorrendo sobre o perigo da irreversibilidade, até porque, do total descontado dos empregados a título de contribuição sindical, apenas 60% do valor é destinado ao Sindicato, e o restante, 40%, destina-se a entes outros, estranhos à Ação Coletiva.

Argui, também, não caber, em decisão precária, a realização de juízo acerca de o Poder Executivo ter ou não atendido, na edição da MP, aos requisitos previstos no art. 62 da CF, não se podendo olvidar que a própria Reforma Trabalhista, votada e aprovada pelo Congresso

Nacional, foi reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no que concerne à extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, o que repercute na observância dos critérios da relevância e urgência, já que a MP 873/19, é de 1º de março do ano em curso, mês de referência para o pagamento da contribuição sindical.

Ressaltou, ainda, que *"Editar-se a Medida Provisória no início do mês de março, quando abundam notícias e mais notícias, a privilegiar o desrespeito expresso à Reforma Trabalhista, mesmo quando já declarada constitucional em relação à contribuição sindical, afasta a presunção que direcionou a autoridade coatora no ato coator que aqui se combate."* (ID a10269e - p. 14).

Argumentou, além disso, que "ato coator, portanto, ao admitir a tese de mácula aos requisitos do art. 62, CF, na edição da Medida Provisória 873/2019, desmereceu a discricionariedade do Poder Público na definição do que seja **relevante** e **urgente**, em claro juízo de valor na análise da questão - '*com o único e claro objetivo de enfraquecer o sistema sindical brasileiro.*' - o que certamente é impróprio, uma vez que, apesar de constituir uma das células de um dos poderes da república - **PODER JUDICIÁRIO** - *não se trata de poder originário, mas sim poder derivado*, não sendo legítimo, portanto, ao MM. Juízo, autoridade coatora, invalidar ato do **PODER EXECUTIVO**, por desmerecer suas razões de direito, no pleno exercício do poder democraticamente outorgado pelo **POVO**." (ID a10269e - p. 16, destaques no original).

A somar-se, destacou que, se por lado, o art. 611-A outorga prevalência das normas coletivas autônomas sobre o legislado, por outro, o art. 611-B estipula como ilícita a supressão ou a redução de certos direitos, *in casu*, *"o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho"* (inciso XXVI do art. 611-B da CLT).

A Impetrante discorre, ainda, sobre a falsa premissa de que o art. 8º da CF alberga o direito de fixação do desconto da contribuição assistencial nos salários de todos os trabalhadores, o que não se verifica, já que tal dispositivo constitucional diz respeito tão somente à contribuição confederativa, *ex vi* Súmula Vinculante n. 40, *verbis*:

"SÚMULA VINCULANTE 40 - *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*"

Acresce à linha argumentativa, também, que a falta de identificação dos trabalhadores contra os quais incidem os descontos das contribuições pleiteadas, ou seja, a ausência de indicação de quem seriam os representados pelo Sindicato consubstancia-se em violação a direito líquido e certo seu e, neste particular, giza a Impetrante ter o Sindicato acesso à RAIS, não se podendo, assim, ser

deferida uma tutela de urgência, integralmente satisfativa, sem determinar quais os trabalhadores que devem ter os descontos efetuados em folha de pagamento.

Adicionalmente a todo o aduzido, frisou que *"nos termos da obrigação imposta pela Autoridade Coatora, deverá a impetrante efetuar descontos indiscriminados no salário de seus empregados, uma vez que a Autoridade Coatora não ressalvou, como deveria, que fossem objeto do desconto apenas e tão somente aqueles empregados QUE EXPRESSAMENTE ANUÍRAM COM O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL."* (ID a10269e - p. 27, destaques no original).

Sobre a alteração promovida pela MP 873/19, destaca que já são quase 10 as Ações Diretas de Inconstitucionalidade distribuídas ao STF, nenhuma delas consideradas de repercussão geral, o que demonstra ausência da probabilidade do direito, além de sobejarem decisões em sentido contrário ao esposado pela autoridade coatora no âmbito do Judiciário Trabalhista e, além disso, não há nos autos da Ação Coletiva quaisquer elementos a indicar o efetivo prejuízo do Sindicato acaso não lhe fosse concedida a tutela de urgência pleiteada, inexistindo, pois, risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, aduz a Impetrante não ostentar o Sindicato autorização da Assembleia Geral Extraordinária para o ajuizamento da Ação Coletiva e que a decisão vergastada acaba por estabelecer obrigação cujo eventual descumprimento ensejará penhora de valor incerto e desconhecido, já que não se tem ao certo o valor do crédito do Sindicato.

Assim, pleiteia a Impetrante seja-lhe deferida liminar e, ao final, concedida a segurança, para cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência ao Sindicato autor da Ação Coletiva, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Requer, também, seja citado o litisconsorte necessário - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas de Barra do Garças e Região - bem como notificada a autoridade coatora.

Pugnou, outrossim, para que todas as intimações à Impetrante sejam direcionadas, única e exclusivamente, ao advogado Luiz Fernando Plens de Quevedo - OAB/SP n. 207.179.

Juntou procuração (ID e381297 - p. 1/2) e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Passo à análise.

De proêmio, cumpre registrar que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional e destina-se a proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, exigindo-se, no entanto, prova pré-constituída do direito alegado, condição imprescindível para aferir-se a ilegalidade do ato impugnado.

No caso em tela, o ato impugnado consubstancia-se no deferimento, nos autos da Ação Coletiva - ACC n. 0000093-45.2019.5.23.0126, em trâmite perante a VT de Confresa-MT, de uma antecipação de tutela de urgência, decisão combatida, nos termos já transcritos na parte propedêutica deste *decisum*.

Pois bem, no que concerne ao instituto da antecipação de tutela, não se pode negar que foi com a Lei n. 8.952/94, que conferiu nova redação ao art. 273 do Código Buzaid, que teve lugar, em nosso ordenamento jurídico, um dos grandes avanços voltados à promoção da celeridade e da efetividade do processo civil, na medida em que, a partir de então, passou-se a autorizar a antecipação da tutela no curso da ação principal, diversamente do que ocorria até aquele momento, em que eram propostas ações cautelares para a obtenção de provimentos de caráter satisfativo. Neste particular, fenômeno de mesmo jaez se deu no direito italiano, ao que foi identificado, por Federico Carpi, como *forç a expansiva da tutela cautelar* (in **La provisorie esecutorietà della sentenza**, Milano, Giuffrè, 1979, p. 47, *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**, 9ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 131).

Assim, com o advento da suprarreferida inovação legislativa de 1994, dois regimes assemelhados passaram a figurar no sistema processual brasileiro, ou seja, o da tutela cautelar, a albergar às situações em que se revelavam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in morae*, de outra banda, o regime da tutela antecipada, assentado na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa.

Por tratar-se de institutos similares e de nebulosa distinção entre si, era frequente a parte pleitear um em lugar do outro, podendo-se dizer que diferenciá-los nunca foi tarefa simples, tendo havido muita celeuma entre os processualistas, não sendo sem razão que se acrescentou o § 7º ao referido art. 273, por força da Lei n. 10.444/02, a conferir fungibilidade entre os institutos, *verbis*:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Com o novo Codex processual de 2015, ocorreu a unificação dos regimes, de tal sorte que os requisitos para a concessão tanto da tutela cautelar quanto da tutela satisfativa passaram a ser os mesmos, quais sejam, em linhas gerais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, ainda que remanesça a distinção entre as tutelas, elas têm identidade de pressupostos. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 estabelece claramente que a tutela de urgência é gênero onde residem duas espécies: a) tutela cautelar e b) tutela antecipada, não se podendo olvidar que o art. 300 fixa as mesmas exigências para, se supridas, ensejar a concessão de ambas.

Demais disso, o novo Código - Lei n. 13.105/15 - dispensou a necessidade de um processo cautelar autônomo, permitindo que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal.

Importante destacar, ainda, a possibilidade da denominada *estabilização da tutela antecipada*, quando concedida em caráter antecedente, sempre que não houver impugnação (*ex vi* art. 304 do CPC), à guisa da *référé provision* do direito francês, que permite que o processo se limite à tutela provisória.

Ante essas breves considerações, salutares à exegese do instituto sob a nova óptica processual e, considerando a grande celeuma, de ordem tanto doutrinária quanto jurisprudencial, em torno da constitucionalidade ou não da Medida Provisória 873/2019, como revela o ajuizamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante a excelsa Suprema Corte, como, inclusive, salientado pela própria autoridade coatora na decisão que exarou favoravelmente ao Sindicato autor da Ação Coletiva a que se refere este *writ*, bem como afigurando-se pertinentes, relevantes e juridicamente escorreitos todos os argumentos trazidos pela Impetrante, conforme acima narrados, reputo que a antecipação de tutela deferida ao Ente Sindical não se apresenta como medida imprescindível para evitar prejuízo irreversível aos seus correlatos direitos, tampouco se podendo asseverar a existência de *fumus boni iuris*, menos ainda a possibilidade de reversão da medida acaso improcedente o mérito daquela Ação Coletiva.

Assim, em sede de cognição sumária, portanto, formulando juízo de mera verossimilhança, vislumbro que o ato impugnado, porventura mantido, está a ferir direito líquido e certo da Impetrante, porquanto não observados os requisitos legais para a sua prática, razão pela qual, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, o qual permite "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)*", **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** requerida para

determinar a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Coletiva - ACC n. 0000093-45.2019.5.23.0126, não podendo, contudo, estender a liminar ora parcialmente concedida, como pretende a Impetrante, até o trânsito em julgado da sentença de mérito de tal ação, já que, a partir da sentença, porquanto haja recurso próprio, cessa a seara de atuação do *mandamus*, consoante se extrai do inciso I da Súmula n. 414 do c. TST.

Notifique-se a Autoridade Coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas de Barra do Garças e Região, observado o endereço constante da exordial, para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.

Intime-se a Impetrante, na pessoa do advogado Luiz Fernando Plens de Quevedo - OAB/SP n. 207.179.

Após o transcurso dos prazos para manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2019.

NICANOR FÁVERO FILHO

Desembargador do Trabalho

Relator

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
05f0a51	10/04/2019 18:19	Decisão	Decisão